



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PREGOEIRO

OBJETO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 012/2017 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC, nas modalidades local, longa distância nacional intra-regional, longa distância nacional inter-regional, acessos E1 Digitais (troncos e ramais), serviço 0800, conforme especificações constantes do Anexo I, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Vem ao exame desta Procuradoria, questões de ordem técnica e jurídica, em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa Telefonica Brasil S/A, cabendo as seguintes considerações, com base em fundamentos de fato e de direito:

^{OK}
1 – Ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários (art. 40, §2º, II da Lei 8666/93)

Primeiramente cumpre esclarecer que na modalidade Pregão não se divulgam essas planilhas com o intuito de preservação da fase de negociação.

No entanto, nada impede a consulta dos autos do processo licitatório, o qual é público e está à disposição de qualquer interessado.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TCU, o qual tem se pronunciado majoritariamente pela facultatividade de divulgação do orçamento no edital do pregão, cabendo aos gestores e pregoeiros avaliarem sua conveniência e oportunidade.

Transcreve-se abaixo excerto do paradigmático Acórdão n. 392/2011 do TCU, que, embora extenso, delinea as duas correntes existentes e pacifica o entendimento da facultatividade no âmbito daquela Corte de Contas:

... Para a primeira corrente, 'no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador.

São exemplos desse entendimento os Acórdãos 644/2006, 1925/2006, 114/2007, 1789/2009, todos do Plenário do TCU'.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Para a segunda corrente, que 'abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório.

A reforçar essa segunda corrente, a unidade técnica mencionou a Súmula TCU nº 259/2010, que assim dispõe: 'Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.'

[...]

No caso do pregão, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa.

Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários — e, se for o caso, os preços máximos unitários e global — não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório. Caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos — e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação — no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados os meios para obtê-los.

(BRASIL. Tribunal de Contas da União. Pleno. Acórdão n. 392/2011. Relator: min. José Jorge. Sessão de 16 fev. 2011. DOU, Brasília, 23 fev. 2011).

Esse posicionamento encontra-se em conformidade com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), contida na publicação “Diretrizes para Combater o Conluio entre Concorrentes em Contratações Públicas”:

“Use um preço máximo somente quando ele for baseado em minuciosa pesquisa de mercado e os funcionários estejam convencidos de que ele é muito competitivo. Não publique o preço, mas o mantenha confidencial, em arquivo, ou o deposite junto a outra autoridade pública.”

Diante disso, o orçamento, como elemento obrigatório de composição do processo, deve estar disponível para acesso dos licitantes e da sociedade em geral, pois o processo é considerado público em toda a sua fase externa, inaugurada pela publicação do edital, conforme inteligência do art. 4º da Lei n. 10.520/02 “*A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados*”.

O TCU já se manifestou, no Acórdão n. 2080/2012, pela possibilidade de sigilo completo das planilhas, podendo estas serem desentranhadas dos autos caso haja pedido de vista: “Em sede de licitação, **na modalidade pregão, não se configura violação ao princípio da publicidade o resguardo do sigilo do orçamento estimado elaborado pela Administração até a fase de lances, sendo público o seu conteúdo após esse momento.**”

Portanto, a divulgação dos orçamentos é ato discricionário desta Casa, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, sendo de livre consulta de qualquer interessado o processo



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



licitatório, o qual contempla essa informação, conforme se pode analisar do entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União acima transcrito.

2 – Cláusula de reajuste do Contrato

Esclarecendo tal questão, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, é vedada a utilização de índices gerais (IGP-M, IGP-DI, INPC) de reajuste em contratos de serviços de natureza continuada, devendo ser aplicado índices específicos ou setoriais (IPC e IPCA), o qual for menor.

Conforme nos ensina a melhor doutrina, o reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, compensando-se a inflação do período. Posto isso, deixamos claro que mesmo sem a previsão contratual do reajuste, ele será assegurado como direito do licitante contratado, afinal tem previsão não só legal como constitucional, preservando-se o valor real inicialmente contratado.

Por fim, cumpre informar que os esclarecimentos 3 e 4 são de ordem estritamente técnica não possuindo esta Procuradoria conhecimento para tanto.

Diante de todo o exposto, entende-se que o edital está de acordo com as normas legais referentes às licitações e seus princípios informadores, constituindo-se discricionariedade pertencente à Administração Pública, não havendo necessidade de revisão de referidas cláusulas editalícias, dando prosseguimento normal ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, na medida em que o instrumento convocatório não viola ou põe em risco direitos, deve prosperar o princípio da economicidade, com a consequente manutenção dos termos do edital e da data de abertura prevista.

Assim, salvo melhor juízo, a presente manifestação jurídica visa esclarecer esses pontos específicos.

Botucatu, 10 de novembro de 2017.


Procurador Legislativo



PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

DE: TÉCNICA - EQUIPE DE APOIO

PARA: PREGOEIRO

OBJETO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO Nº 012/2017 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC, nas modalidades local, longa distância nacional intra-regional, longa distância nacional inter-regional, acessos E1 Digitais (troncos e ramais), serviço 0800, conforme especificações constantes do Anexo I, nos termos das concessões outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Vem ao exame da área Técnica, questões, em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa Telefonica Brasil S/A, cabendo as seguintes considerações:

3. DÚVIDAS SOBRE A PRETENSÃO DE PORTABILIDADE PREVISTA NO EDITAL

O subitem IV do item 6.1 do Anexo VII estabelece que: a contratada deverá realizar a portabilidade das linhas, dando assim continuidade na numeração hoje existente.

Ocorre que a portabilidade somente pode ocorrer, desde que seja quanto ao mesmo serviço (DDR para DDR) ou (Linha Analógica para Linha Analógica), não sendo possível transferência de DDR para Linha analógica.

Assim sendo, requer-se esclarecido qual a real pretensão do contratante, entendendo-se como devida a realização de portabilidade de troco digital para tronco digital.



Resposta: Em resposta ao questionamento de nº. 03, informamos que a pretensão da Câmara Municipal, será da realização da portabilidade de tronco digital para tronco digital.

Esclarecemos ainda que qualquer problema futuro sobre o assunto, caberá a contratante decidir de acordo com sua conveniência e oportunidade.

3. ESCLARECIMENTO ACERCA DAS LINHAS ANALÓGICAS

Verifica-se que o edital indica a pretensa contratação de linhas analógicas e digitais. Contudo, as planilhas do edital foram omissas quanto a cotação de serviços referentes à linha analógica, o que não merece prosperar.

Deste modo, considerando que tais serviços (analógico e digital) possuem natureza técnica distintas com estruturas, custos e tarifas específicas, necessário seja incluído em planilha espaço para cotação de valores e quantitativos relativos aos serviços prestados via linha analógica. Ademais, deve ser esclarecido os locais de instalação das referidas linhas.

Resposta: Em resposta ao questionamento nº. 04, solicitamos que seja considerada as especificações de acordo com a planilha da proposta, ou seja, desconsiderar serviços de tecnologia analógica.

Botucatu, 10 de novembro de 2017.



CPF 